



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 3.935-C DE 2008 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 666/2007 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.935-B de 2008 do Senado Federal (PLS nº 666/2007 na Casa de origem), que "Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do inciso XIX do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.





Art. 2º A licença-paternidade será concedida ao empregado, com remuneração integral, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º O empregado deverá afastar-se do trabalho pelo período previsto no art. 12 desta Lei, contado da data de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

§ 2º Durante o período de afastamento, o empregado não poderá exercer qualquer atividade remunerada e deverá participar dos cuidados e da convivência com a criança ou o adolescente.

§ 3º A licença-paternidade poderá ser suspensa ou indeferida, nos termos do regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo observará, no que couber, as normas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 5º A suspensão ou o indeferimento da licença-paternidade poderão ser determinados de ofício pela autoridade competente ou pelo juízo responsável, ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela





criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material.

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive, nos casos de parto antecipado ou de falecimento da mãe, observado, neste último caso, o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nos arts. 71-B e 73-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá comunicar ao empregador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período previsto para a licença-paternidade.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de:

I - atestado médico que indique a data provável do parto; ou

II - certidão emitida pela Vara da Infância e da Juventude que indique a previsão de emissão do termo judicial de guarda.

§ 2º No caso de parto antecipado, o afastamento será imediato, devendo o empregado notificar o empregador da situação com a maior brevidade possível e apresentar posteriormente o documento comprobatório.

§ 3º O empregado deverá apresentar ao empregador, oportunamente:

I - cópia da certidão de nascimento do filho; ou

II - termo judicial de guarda de que conste como adotante ou guardião.





§ 4º No ato da comunicação ou até o início do afastamento, o empregado deverá informar se optará ou não pelo fracionamento da licença-paternidade.

Art. 4º O gozo da licença-paternidade poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos mediante requisição do empregado beneficiado, exceto em caso de falecimento da mãe.

§ 1º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total, e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 5º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado no período entre o início do gozo da licença-paternidade até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença.

§ 1º Se, após a apresentação da comunicação ao empregador prevista no *caput* do art. 3º desta Lei e antes do início do gozo da licença-paternidade, ocorrer rescisão do contrato que frustrar o gozo da licença, será indenizado em dobro o período indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de fracionamento da licença-paternidade, nos termos do art. 4º desta Lei, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será contado do término do primeiro período, observado que, no caso de rescisão do





contrato que frustre o gozo do segundo período, este deverá ser indenizado:

I - de forma simples, nas hipóteses de pedido de demissão ou de dispensa por justa causa;

II - em dobro, na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Art. 6º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições constantes do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 7º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131.

.....

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, da maternidade ou da perda gestacional custeadas pela Previdência Social;

....." (NR)

"Art. 134.

.....

§ 4º O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta)





dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, fica dispensado o cumprimento da antecedência mínima indicada no § 4º deste artigo.” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE’

.....

‘Art. 391-A.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licença-maternidade.’

‘Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.’





'Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou aos guardiães empregada ou empregado, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.'

'Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, se possuir a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono.'

.....

'Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a





licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação.'

'Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e às vantagens adquiridos, e a eles será ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.'

....." (NR)

"Art. 473.

.....

III - pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

.....

§ 1º O período a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 392 e no art. 392-B desta Consolidação.

....." (NR)

"Art. 592.

.....

II -





.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....
III -

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....
IV -

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.
.....

§ 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e nos limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....
§ 13. O salário-paternidade será considerado salário de contribuição nas mesmas condições do salário-maternidade." (NR)

"Art. 89.
.....





§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, de salário-maternidade e de salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.

....." (NR)

"Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e ao salário-paternidade.

....." (NR)





"Art.

72.

.....

§ 1º-A As microempresas e as pequenas empresas poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço por ocasião do recolhimento de qualquer tributo federal.

....." (NR)

"Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.

§ 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e de concessão de benefício.

§ 2º A duração do salário-paternidade poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos, mediante requisição do beneficiário, exceto em caso de falecimento da mãe de criança ou de adolescente.

§ 3º O primeiro período do salário-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total, e o seu gozo





deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 4º O período remanescente do salário-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

§ 5º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos do regulamento.

Art. 73-B. Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-E desta Lei.

§ 2º Ressalvados o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao regime próprio de previdência social.





§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;





II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou





creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas poderão compensar o salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço por ocasião do recolhimento de qualquer tributo federal.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de 1 (um) salário mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, inclusive ao empregado doméstico, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II - o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;

III - em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.





Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 73-G. É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

Art. 73-H. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 73-I. Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensão por ato judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."





"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

....." (NR)

"Art. 120.

.....

III - abandono material praticado pelo pai ou pela mãe contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade." (NR)

Art. 10. A ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)."

Art. 11. O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....





II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado em lei.

.....”(NR)

Art. 12. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total, a partir da data de início de vigência desta Lei, de:

I - 10 (dez) dias, do primeiro ao segundo ano;

II - 15 (quinze) dias, do segundo ao terceiro ano;

e

III - 20 (vinte) dias, a partir do quarto ano.

§ 1º A duração total estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo só será efetivada caso a meta apurada de acordo com o Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias referente ao segundo ano tenha sido cumprida, observados os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Caso a meta a que se refere o § 1º não seja verificada, a duração prevista no inciso III do *caput* só entrará em vigor a partir do segundo exercício financeiro seguinte àquele em que se verificar o cumprimento da meta, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 13. Nos casos de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência, o período de licença estabelecido nesta Lei será acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos provenientes das receitas da





Seguridade Social, consignadas anualmente na lei orçamentária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS
Relator

